



APONTAMENTOS ACERCA DO PRÍNCIPIO DA SOBERANIA E O PROCESSO DE GLOBALIZAÇÃO

Felipe Araújo Castro

Acadêmico do 7º período do Curso
de Direito da UFRN
Bolsista do PRH-ANP/MCT n. 36

Patrícia Borba Vilar Guimarães

Professora orientadora

RESUMO

O princípio da soberania diz respeito à capacidade de autodeterminação do Estado frente a seus pares, bem como de delineamento de sua política interna de maneira independente. O intenso fluxo de capital financeiro e de informações, ocasionado pelo processo de globalização, passa a influenciar o processo decisório dos Estados, notadamente a partir da década de 70 do século passado. Essa intensificação, em parte, ocorre em razão do advento da política neoliberal capitaneada pelos Estados Unidos da América. O presente artigo pretende analisar a formatação atual do princípio da soberania – conceito jurídico indeterminado – no cenário mundial hodierno e sua aplicação na elaboração das decisões dos Estados.

Palavras-chave: Soberania. Globalização. Estado.

1 INTRODUÇÃO

O conceito de soberania nasce no período de transição da economia feudal para o Estado absoluto capitalista. Surge da necessidade de unificar uma rede de relações fragmentada sob a égide de um poder central, dotando-lhe de competência para elaboração de normas que atingissem os indivíduos de maneira abstrata e geral.

Ainda que delineado neste período de transição – o conceito de soberania – as idéias que permeiam o conteúdo do princípio existem e geram efeitos práticos desde a Grécia antiga. O sistema de cidades independentes, cidades-estado, como Atenas e Esparta, e as relações entre essas podem ser vistas, analogamente, como um incipiente precursor do Direito Internacional Moderno (MELLO, 1999). Esse direito pressupõe a existência de Estados soberanos e assim os eram, ainda que analogamente, as cidades gregas, estabelecendo tratados e comércios “internacionais”.

Em Roma esta tendência internacionalista desaparece frente a um Estado único, supranacional, representado pelo império romano. Esse não necessitava manter relações “internacionais”, uma vez que representava hegemonicamente todo poder no território conhecido e dominado. Neste período não há que se falar no aspecto externo da soberania, qual seja, as relações inter-estatais, em contra partida, os aspectos internos, referente à autodeterminação da política interna era amplamente exercido pelos governos romanos, seja na figura do imperador, seja na figura do senado, cambiante de acordo com o período histórico. Voltaremos mais amiúde à discussão dos aspectos internos e externos da soberania.

No período feudal a supremacia do suserano sobre seus vassallos tinha caráter relativo, era estabelecida através de uma espécie de contrato particular entre esses agentes, a totalidade desses acordos era que garantia a supremacia e manutenção do poder nas mãos de um príncipe.

Existia uma relação de fidelidade e obediência, o respeito às ordens do senhor feudal pelos seus vassallos se ligava a uma subordinação responsável e não propriamente a uma submissão. Persistia uma relação de reciprocidade entre suseranos e vassallos, uma teia social de reconhecimento de direitos mútuos.

O surgimento dos burgos e conseqüente a diferenciação dos trabalhos exercidos no período começa a minar esta autoridade, questionando a ordem vigente. Jean Bodin, filósofo francês, atento às estas complicações existentes no modelo vigente delinea o conceito de soberania de forma a garantir a integralidade dos Estados sobre um poder absoluto.

Assim, para Bodin, o poder seria uno, indivisível e centralizado. Uno por não haver outro que lhe conteste ou se imponha sobre aquele, indivisível, pois que não passível de delegação e, por fim, centralizado, em razão de emanar única e exclusivamente do rei, lhe confiado por autoridade divina. Em respostas a esses atributos do rei, caberia a este “prescrever a lei aos súditos, na sua totalidade e sem o respectivo consentimento” (PREUSS, 2004, p. 162).

As prerrogativas do suserano absoluto, no entanto, aplicavam-se a um determinado espaço geográfico, assim, nasce a idéia de territorialidade que passa a integrar, sendo mesmo inerente, a concepção de Estado pós Bodin.



Sem embargos, o poder soberano seria vinculante a soma de indivíduos que habitassem as terras do rei, bem como os estrangeiros que ali residissem. As tarefas do poder absoluto consistiam em reger as relações sociais, cobrar impostos e proceder com a defesa do território frente a outras nações também soberanas. Desta feita, outro conceito aplicável a soberania é (1) o poder de autodeterminação das políticas internas do Estado e (2) a auto-afirmação de um Estado frente a outro, o direito da guerra.

Para realização dos objetivos traçados pelos decretos do rei, o mesmo detinha monopólio da força militar da Nação, ocupava, portanto, o cargo de chefe das forças armadas e por meio delas exercia o poder coercitivo necessário à observância das regras por ele mesmo impostas.

Cabe ressaltar que, diferentemente das proposições de soberania feitas por Hobbes ou Rousseau, em Bodin não há qualquer vinculação do poder soberano atual com o direito passado, reformado ou revogado. Com efeito, além de editar todas as normas referentes às relações sociais, o soberano não se submetia a estas, se reservando o poder de mudá-las ao seu gosto. O Direito seria um ato único, de criação e legitimidade, teria executoriedade autônoma e seu fundamento de legitimidade se encerraria na própria Lei. Não havia necessidade de um debate sobre a justiça e a moral de determinada Lei, esta deveria vigorar pelo simples fato de emanar do poder soberano.

Fazemos uma pausa para sustentar a relação desta visão específica, a legitimidade encerrada no texto da própria lei, com a visão decisionista do Direito proposta por Carl Schmitt. Para sua doutrina o direito seria uma decisão política de um poder constituente em determinado período histórico, não tendo qualquer amarra com leis anteriores, portanto, recairia sobre o poder constituente estabelecer qualquer ordem que julgasse conveniente. É desnecessário elencar aqui as atrocidades cometidas pela ausência de qualquer vinculação moral, estabelecida em princípios, do direito, sendo necessário tão somente ressaltar a importância fundamental desse vínculo – direito e justiça – para a sociedade plural hodierna.

Em suma, para a concepção bodiniana da soberania, importava para o conceito a existência da (1) territorialidade, representando o espaço geográfico onde as leis editadas pelo rei teriam eficácia, (2) o monopólio do exercício da soberania nas mãos do suserano, sendo este uno, indelegável e centralizado e (3) a coercitividade, encerrada no monopólio do exercício da força legítima pelo Estado para direcionar o comportamento humano.

Nesse primeiro momento, soberania deve ser entendida como *“the supreme, absolute and uncontrollable power by which any independent State is governed [...] the international independence of a state, combined with the right and power of regulating its internal affairs without foreign dictation [...]”*, em definição do dicionário de Direito *Black’s Law* (BLACK, 2004).

Finalizando o primeiro tópico de nosso estudo, ressalva-se que, ao contrário do que possa dar a entender, o usufruto do poder soberano aqui descrito, não implica em arbitrariedade, pois, mesmo para Bodin, o poder absoluto encontraria limites, sendo o primeiro deles o território, o que fica claro a partir de nossas explicações anteriores. Somam-se ao limite espacial na doutrina clássica de soberania



(1) as leis de Deus e da natureza, (2) vigência de contratos já estabelecidos e (3) a propriedade dos bens dos súditos.

Analisando as restrições impostas pela doutrina fica evidente o reconhecimento de um direito natural, não o conhecido pelo jusnaturalismo, mas sim a providência divina que transforma o suserano em representante divino na terra, confundindo a sua vontade com a vontade de Deus. Existe uma preocupação com as situações jurídicas perfeitas e com as propriedades dos súditos. Isto ocorre, cremos, tal qual em Maquiavel, por uma preocupação na manutenção da ordem, que passa necessariamente pela satisfação dos súditos, fato que impede a insurreição de grupos insatisfeitos contra o príncipe. Repisa-se, o poder absoluto não representa poder arbitrário, tem como função a preservação do Estado, que passa pela satisfação dos seus habitantes.

2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO

A evolução do conceito de soberania passa por filósofos como Hobbes, a ser estudado mais adiante, e Rousseau, que passamos a analisar em seguida.

Na doutrina do contrato social é um deslocamento do poder soberano das mãos do rei ao controle do povo, instituindo a soberania do povo, a ser exercida através da vontade popular. Para Rousseau esta vontade se equiparava a vontade da maioria, que, uma vez estabelecida, deveria ser imposta a todos. Representava o governo de todos sobre um, mas nunca de um sobre todos.

Hoje, sabemos que esta visão também não logrou êxito total, uma vez que uma sociedade democrática plural preserva também os interesses da minoria e impõe a todas as vontades limites estabelecidos por princípios de direito indisponíveis. A visão rousseauiana levou ao caos seguido após a revolução francesa, com a imposição arbitrária da maioria sobre todos os aspectos da sociedade, levando a decapitações em praças públicas e êxodo em massa.

Não obstante, a contribuição desse filósofo é fundamental para construção das democracias ocidentais modernas, que têm no povo o titular da soberania, exercida por seus representantes em todas as esferas de poder.

Ainda em Rousseau, apesar do deslocamento referido, as características da soberania permanecem as mesmas, a saber, territorialidade, monopólio e coercitividade. Destarte as afirmações imprecisas do filósofo sobre não haver violência na imposição da vontade da maioria, por decorrer estas de um acordo entre a sociedade. É precisamente esse o erro mais substancial na ciência do doutrinador, segundo o professor Preuss da Universidade de Berlim, Rousseau teria resolvido a antinomia direito positivo e jusnatural, entre legitimidade e eficácia, na equação que o indivíduo seria compelido ao bem comum através da imposição da vontade geral.

Nesse momento entra a contribuição de Hobbes para complemento do conceito de soberania e da idéia de contrato social. Para o modelo contratual hobbesiano a legitimidade do exercício do poder coativo – que repise-se continuando – se daria no momento de celebração do pacto, entre indivíduos no estado natural e o suserano, só então o segundo estaria constituído. Para o autor é tão somente importante que a autorização para o exercício da soberania tenha sido



concedida uma vez, sendo a perpetuação dessa mais dependente das virtudes do Leviatã que da aceitação dos subordinados.

3 FUNDAMENTO DO RECONHECIMENTO

Do exposto até o momento, conclui-se que a eficácia, ou a possibilidade de imposição, do poder soberano se assenta na capacidade do Estado, seja na figura do soberano ou nos representantes do povo, em manter um aparato burocrata ostensivo e força militar para impor, sempre que necessário, os ditames das regras sociais.

Sempre que necessário, deduz-se, pois, que a situação ideal seria a não-necessariedade. Essa situação apenas pode ser atingida através do reconhecimento dos subordinados de que a lei a eles imposta é moral e acertada.

A consecução desse objetivo passa necessariamente pela participação no processo de elaboração das regras sociais. A comunidade deve entender as leis do Estado não como uma imposição em si, a lei como fundamento de sua própria legitimidade, como previa Bodin, mas sim como o resultado de uma auto-regulação da sociedade.

O fundamento da força, da violência, da coação passa a ter relevância apenas quando, uma vez desobedecidos os comandos sociais, esse consiga suprimir o reconhecimento como fator de obediência e passe a impor os comportamentos tais quais deveriam ter sido assistidos.

Esta organização estatal, capaz de impor aos cidadãos os comandos por esses desobedecidos, hoje passa por uma profunda transformação, vivida em razão da ocorrência do fenômeno mundial da globalização, ou mundialização.

Nesse novo cenário, interesses alienígenas ao Estado passam a influenciar o processo decisório do mesmo, titular do poder soberano delegado pelo povo.

4 OS IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO NA PRINCÍPIO DA SOBERANIA

4.1 Considerações introdutórias

Soberania faz parte do rol de conceitos jurídicos indeterminados, afirmação feita por Celso de Mello e endossada por José Eduardo Faria, para esse os conceitos indeterminados “são expressões vagas utilizadas pragmaticamente pelo legislador com a finalidade de propiciar o ajuste de certas formas a uma realidade cambiante”, em outras palavras, esses conceitos têm conteúdo variado, é determinado de acordo com a conjectura social, econômica e política de uma época específica. Sua importância está na capacidade de adaptação dos conceitos às novas exigências sociais, sempre cambiantes.

Lançando mão da noção de direito posto e pressuposto inserida em nossa doutrina pelo Min. Eros Grau, afirmamos que o direito pressuposto – resultante das influências da classe dominante e sua ideologia forte sobre o direito – condiciona substancialmente a forma que tomam os conceitos jurídicos indeterminados (GRAU, 2008).

No nascedouro do princípio existe um confronto de classes, a saber, a



declinante classe da nobreza e a burguesia em franca ascensão. A segunda se alicerçava no comércio, na troca de mercadorias que aos poucos ia se instalando em toda Europa através da disseminação dos burgos. Para os burgueses era necessário que houvesse a centralização do poder nas mãos de um soberano absoluto e sobre vastos territórios por diversos motivos: (1) a fragmentação territorial aumentava o custo das mercadorias, uma vez que essas eram sobre taxadas a cada principado que adentravam, (2) os Estados poderiam garantir segurança das trocas, estabelecendo parâmetros de conduta esperados, através da edição de leis *erga omnes* e (3) a existência de outros Estados soberanos, pares, garantiria a preservação da paz no continente, como evidentemente aconteceu através da celebração de acordos internacionais como o Tratado de Utrecht (1713)¹.

Portanto, não sem propósito que ao elaborar o conceito de soberania, Bodin estabeleça, como uma de suas restrições, a propriedade dos súditos, pois era exatamente sobre a propriedade que se assentava o poder da burguesia.

4.2 Globalização

O processo de globalização não é fenômeno recente, pois consiste na interdependência dos mercados e é característica inerente ao capitalismo. É, portanto, conhecido desde o empreendimento das grandes navegações, através da relação de dependência estabelecida entre Colônia e Metrópole. No entanto, o que é inédito aos nossos tempos é a intensificação desse processo, alavancada pela drástica diminuição no espaço e no tempo da transmissão de informações gerada pelos avanços tecnológicos na área de informática, bem como ao complexo processo de substituição da esfera de decisão das matérias mais importantes do político para o econômico, do Estado para empresas multinacionais, resultando dos acontecimentos históricos das últimas décadas, como as crises do petróleo, da paridade dólar-ouro e a queda do muro de Berlin² (FARIA, 2000).

Mais importante do que o estabelecimento de um conceito inequívoco de globalização, pretensão que o trabalho não tem e nem mesmo teria como tê-la, é a análise das implicações desse fenômeno mundial no direito moderno, que desencadeia um “mal-estar constitucional”, em consagrada expressão do eminente J. J. Canotilho (SARMENTO, 2004).

Como dito, o processo de mercados globalizantes, transfere das competências do Estado para as mãos da iniciativa privada o poder de decisão sobre

¹ Refere-se a Tratado celebrado pelas nações européias com intuito de manter o equilíbrio entre essas. Visava evitar a preponderância de um Estado sobre seus pares. Não extinguiu o direito a guerra, inerente do poder soberano, tão somente estabelecia as relações de forma a evitar a criação de impérios na região.

² Nessa obra o autor aponta duas razões fundamentais para o desencadeamento do capitalismo financeiro em escala global. Sendo o primeiro deles a crise do padrão monetário e o segundo os choques do petróleo, em 1973 e 1979. As respostas, em o prejuízo de outras, foram a desregulamentação dos mercados financeiros, revogação de monopólios estatais e a abertura do comércio internacional de serviços e comunicações. Ou seja, o neoliberalismo respondeu a suas crises como mais política neoliberal.



as políticas internas do país. O processo de captura do Estado é decorrente dessa interdependência entre seus mercados, com efeito, hoje se faz necessário a atração de capital estrangeiro para desenvolver as economias internas.

No entanto, essa atração e seus benefícios não se dão de forma igualitária. Nesse sentido existem países “mais” soberanos do que outros. A desigualdade gerada no processo – não é de surpreender – é sentida mais acentuadamente nos países da periferia por não possuírem, ao tempo da mundialização feroz do fenômeno, uma estrutura interna favorável, possuindo uma indústria incipiente – inapta à livre concorrência desleal que estaria por vir – e um estado sociológico alarmante, com grandes desigualdades regionais, analfabetismo, mão de obra desqualificada, etc. O caso do Brasil e da América Latina como um todo.

Esses países se depararam com uma verdadeira “sinuca de bico”, a atração de investimentos era necessária para o desenvolvimento do país – evidenciada pelo fracasso dos processos de desenvolvimento isolados – e abertura exigida pelo mercado ampliaria substancialmente as desigualdades já existentes em seus territórios. “Em outras palavras, descobrem-se [os países da periferia] materialmente limitados em sua autonomia decisória”, com efeito, o que vai determinar os limites dessa autonomia decisória, corolário da soberania, está fora do alcance de controle do Estado, são, por exemplo:

O peso relativo de suas economias na economia globalizada, a dimensão de seu mercado consumidor, a capacidade de investimentos dos capitais privados nacionais, o controle da tecnologia produtiva, a especificidade de suas bases industriais, o grau de modernidade de sua infra-estrutura básica, e os níveis de escolaridade, e informação de suas sociedades. (FARIA, 2000, p.23).

Nessas condições, os Estados não se encontram mais aptos a aplicarem de maneira autônoma a política monetária, previdenciária, social ou, em casos extremos, quaisquer outras políticas públicas dentro de sua jurisdição.

Sem embargos, “as novas variáveis econômicas, políticas e sociais emergentes do processo de globalização implodem os pilares fundamentais sobre os quais se alicerçou o pensamento jurídico ocidental” (SARMENTO, 1999, p. 54).

Com efeito, um desses pilares, sobre qual se erigiu o Estado de Direito, é o princípio da soberania. Do exposto até então, o conceito de soberania enquanto capacidade de autodeterminação do Estado e a influência das leis de mercado no cenário atual, nota-se evidente dicotomia entre as duas idéias.

Os cânones do neoliberalismo impõem uma mitigação da soberania em favor do livre fluxo de capital, com conseqüente maximização dos lucros, no entanto, para que uma nação, principalmente os Estados emergentes, possam atuar no cenário financeiro global em par de igualdade com as grandes potências é necessário que as desigualdades internas e externas anteriormente descritas sejam tratados aprioristicamente.

As duas décadas subseqüentes à queda do muro de Berlin e o desfazi-



mento da União Soviética, que presenciaram a hegemonia do ideário neoliberal, comprovaram a ineficiência desses em partilhar os lucros obtidos pelo sistema entre as nações, o que se observou foi o agravamento das desigualdades já existentes.

Portanto, antes de uma abertura de mercado ampla e irrefreável, se é que tal estado é desejável, se faz necessário que as nações estejam economicamente equiparadas, do contrário o sistema gerador de assimetrias continuará a gerá-las.

No específico e peculiar contexto brasileiro houve um salto entre estágios de desenvolvimento, ao menos como concebidos no Ocidente, assim, o Brasil não logrou êxito na instalação de seu Estado liberal, nem tão pouco na concretização dos objetivos sociais impostos pela Carta de 1988, diferentemente dos países mais ricos que tiveram processos de transição entre o estado liberal e o estado de bem estar social, acumulando os benefícios desse processo (SARMENTO, 1999). O que aconteceu, portanto, foi a abertura do mercado brasileiro ao mercado mundial sem as devidas preparações necessárias para tal, foi como uma corrida de cem metros entre atletas bem treinados e crianças.

A nosso ver o Constituinte de 88 estava a par das falhas do mercado e da inaptidão brasileira para ingressar nesse sem devidas reformas, optando por tráfegar na contramão da história, não implicando necessariamente em uma decisão equivocada, como se demonstrará.

As duas crises do petróleo desencadearam uma crise do modelo do *Welfare State*, colocando em cheque a lógica desse sistema. Os choques provocaram “uma crise generalizada de lucratividade e diminuíram drasticamente os níveis de acumulação” (FARIA, 2000, p. 63), acentuaram os níveis de endividamento externo dos países emergentes, provocaram o aumento da inflação generalizada e, por fim, acabaram por estagnar o crescimento como um todo.

Desta feita, o Estado, com a crise da arrecadação ocasionada pela situação mencionada, não detinha recursos para concretização das demandas sociais impostas pela população, bem como conhecia a lógica da desigualdade do sistema liberal.

Nesse cenário, que apontava para o fim do estado de bem estar social e ganho das políticas liberais, a Constituinte nacional, reconhecendo as deficiências brasileiras para um vantajoso ingresso no mercado mundial, optou, na contramão da história, por uma Constituição dirigente e social, com um compromisso interno de solução de desigualdades previsto nos primeiros capítulos de seu elegante texto.

Nessa esteira, “esta nova realidade é atemorizante, na medida em que o mercado não tem ética, pois objetiva a expansão do lucro, ainda que a custo do agravamento de problemas sociais e do desrespeito aos direitos humanos” (SARMENTO 1999, p. 64), convergimos com o referido autor para logo em seguida divergir quanto a inexistência de armas que permitam ao Estado submeter o seu ritmo ao capital internacional. Acreditamos que esta arma seja o exercício de sua soberania para consecução dos objetivos traçados em seu texto constitutivo, o contrário seria negar o conteúdo constitucional da República Federativa do Brasil, tão novo e que sequer teve chance de ser posto efetivamente em prática.

Nesse sentido é oportuno trazer a baila experiências como a dos Tigres Asiáticos, que através de planejamento estatal da economia e investimentos maciços em educação e saúde conseguiram, ao passo que abriam suas economias, se inserir



de maneira competitiva no mercado internacional exportando tecnologia e outras mercadorias de peso nas balanças internas.

Coadunamos com os ensinamentos do professor de Minas, Horta, no sentido que é importante que voltemos a discutir o Estado Nação em nossas academias, sua importância na concretização dos objetivos da Carta de 1988, notadamente agora que o sistema capitalista financeiro, ao contrário da futurologia de Fukoyama não se do:

Sabemos muito bem quão cara e difícil é a defesa da soberania e do Estado, em tempos como os nossos. É muitíssimo mais fácil proclamar o fim do Estado Nação, a derrocada da soberania e o império da sociedade civil e de seus reinos de necessidades fúteis que retomar o debate em torno do papel do Estado e da soberania (HORTA, 2008).

O próprio governo americano parece partilhar dessas idéias quando recentemente nacionaliza duas de suas maiores empresas hipotecárias, transformando ou re-transformando o Estado em salvador da economia.

O professor Salgado, em seu *O estado Ético e o Estado Apoiético*, tem argumentos suficientemente convincentes para essa retomada, lembrando o caráter ideológico das idéias dominantes de horror ao Estado: "O Estado é mau administrador. No entanto, vários licitantes nas privatizações [brasileiras] são estatais de outros países" (SALGADO *apud* HORTA, 2008).

Ora, a incoerência é gritante, para administração dos interesses brasileiros o Estado Nacional é inapto, mas Estados estrangeiros seriam não só aptos, como eficazes e melhores qualificados para determinadas concessões. Percebe-se que a resistência não se relaciona a idéia em si do Estado, mas da eficiência do serviço prestado, portanto se faz necessário a melhoria da prestação do serviço que seria melhor aproveitada também em outros setores da Sociedade, através do melhoramento do aparato estatal.

5 CONCLUSÃO

O princípio da soberania é conceito jurídico indeterminado, portanto, depende das condições sociais, políticas e econômicas de determinada época para ser bem definido e aplicado àquele contexto.

Ainda que de conteúdo variante, suas idéias centrais, que acompanham desde sua elaboração na transição do regime feudal para o mercantilista são, essencialmente: (1) territorialidade, (2) monopólio e (3) coercitividade, variando no tempo a amplitude de cada característica e seus titulares.

O processo de globalização, na medida em que diz respeito a uma forte inter-relação entre mercados e intenso fluxo de mercadorias, influência sobremaneira aspecto fundamental de soberania, a autodeterminação do Estado, no sentido do exercício de seu monopólio soberano.

Com efeito, as exigências do mercado impõem aos Estados que adotem



determinadas medidas em detrimento das quais julgasse ser necessário, influenciando e as vezes decidindo sobre, por exemplo, política cambiária.

Entretanto esse mesmo processo, a despeito de suas construções doutrinárias, não é capaz de distribuir a riqueza entre as Nações, impedindo, no específico contexto brasileiro, a consecução dos objetivos constitucionais da República.

Ante ao novo cenário mundial, da crise do capital financeiro e do sistema capitalista, depois de cinco décadas de hegemonia absoluta e taxas de crescimento sem precedentes, fica comprovado que o neoliberalismo não é o sistema final de organização societária.

Neste contexto, urge rediscutir o papel do Estado na promoção do desenvolvimento, através do exercício de sua soberania.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **As multinacionais e a desnacionalização do estado e da soberania**. In: Reflexões, política e direito. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. O que mais tarde o referido doutrinador chamaria de golpes de estado institucionais.

BLACK, Henry Campbell. GARNER, Bryan A. **Black's Law Dictionary**. West Publishing Co, 2004.

FARIA, José eduardo. **Direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2000.

FERNANDES, Luciana de Medeiros. **Soberania e processo de integração**. Curitiba: Juruá, 2002.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008

_____. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 4ª ed. São paulo: Malheiros, 1998.

HORTA, José Luiz Borges. **Estado e Globalização: réquiem para o século XX**. In: Revista In Verbis nº 24. Ano XIII, Jul/Dez 2008.

MELLO, Celso de Albuquerque. **A soberania através da história**. In: Anuário de direito e globalização. p. 7-23. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.



PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **A reforma do Estado nos anos 90:lógica e mecanismos de controle**. Brasília: Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, 1997.

PREUSS, Ulrich K. **Os elementos normativos da soberania**. In: Direito e legitimidade. P. 158-174. São Paulo: Landy, 2004.

SALGADO, Joaquim Carlos. **O Estado ético e o Estado apoiético**. In: Revista do tribunal de Contas do estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 27, n. 2. abr./jun. 1998.

SARMENTO, Daniel. **Constituição e globalização: a crise dos paradigmas do direito constitucional**. In: Anuário de direito e globalização. p. 53-71. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

APPOINTMENTS CONCERNING THE SOVEREIGNTY PRINCIPLE AND THE GLOBALIZATION PROCESS

ABSTRACT

The sovereignty principle concerns to the capacity of Self-determination of a State in front of others as well the ability to conduct the internal law making process freely. The intensive flux of information and financial capital triggered by the globalization process passes to exercise influence into the decisions of the States, notably since the 70's, in occasion of the rise of the neoliberal doctrine lead by the United State of America. This article proposes to analyze the modern formulation of the sovereignty principle inside the global scenario and his effectiveness in the elaboration of the decisions processed into a Nation.

Keywords: Sovereignty. Globalization. State.

Artigo finalizado em setembro de 2008.

